



403
R

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 76251225

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado por meio da Portaria SECONT 188-S, de 24 de novembro de 2016, publicada no DIOES em 26 de novembro de 2016 (fl. 353), em desfavor da empresa J&L SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÕES LTDA – ME, CNPJ nº 09.183.119/0001-11, em razão dos fatos descritos na referida Portaria, os quais guardam subsunção com o ilícito administrativo descrito no artigo 5º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

O procedimento de apuração iniciou-se em 19 de julho de 2016, por meio da Portaria nº 035/2016 (fls. 285), após o recebimento de fotocópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 66590272, tendo como resultado final o relatório conclusivo de investigação nº 016/2016 (fls. 343/347), no qual se vislumbrou a existência de indícios razoáveis acerca do recebimento indevido pela empresa J&L de pagamento por serviço não prestado ao Estado, assim como da prática ilícita de dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público.

Às fls. 349/351, consta despacho da SUBINT sugerindo a instauração do Procedimento de Administrativo de Responsabilização – PAR, o que foi acatado por meio da publicação da Portaria nº 188-S, de 24 de novembro de 2016 (fls. 352/353).

Devidamente notificada em 15/12/2016 (fl. 358), a empresa apresentou defesa tempestivamente, em 13/01/2017 (fl. 363/381), sustentando em síntese: (a) a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, eis que, segundo alega, o Relatório de Investigação e o Despacho Processante não identificam quais são as notas e empenhos irregulares, os quais deram origem ao suposto ilícito, sendo impossível a

avaliação da veracidade das alegações constantes no processo; (b) que ocorreu desrespeito ao princípio da motivação dos atos da administração pública, tendo havido apenas subsunção do fato à norma, sem descrição clara e conclusiva dos motivos que levaram à instauração do PAR; (c) que a ordem bancária 2014NE00200, na monta de R\$7.628,00, foi o único valor neste processo com ocorrência após vigência da lei 12.846/2013 (LAC); (d) que, quando da realização do serviço por uma empresa também conveniada pelo Estado do Espírito Santo, a apontada empresa, após a realização do serviço, apresentou problemas para a emissão da documentação responsável por gerar pagamento. Assim, a pedido da servidora Marinete dos Santos Andrade Ramos, a pessoa jurídica ré, de boa fé e com o intuito de ajudar uma empresa parceira, emprestou seu CNPJ para que o pagamento fosse feito e assim, após descontados os valores gastos com impostos, o pagamento fosse transferido à empresa que realizou o serviço; (e) que não ocorreu qualquer ilegalidade no procedimento realizado e muito menos prejuízo ao Estado do Espírito Santo, pois a impugnada não realizou qualquer pagamento a maior, teve as obras solicitadas concluídas perfeitamente, bem como a empresa recebeu os valores em razão da prestação de serviços pelos quais foi contratada; (f) que em nenhum momento há promessa, oferecimento ou dação, mesmo que indiretamente, de vantagem indevida a servidor público ou a terceira pessoa a ele relacionado, tampouco financiamento, custeio ou patrocínio de modo subvencionador à prática dos atos ilícitos previstos na LAC.

Requeru, ao final, a produção de prova documental, o que foi deferido pela Comissão Processante.

Após regular análise dos elementos presentes nos autos por parte da Comissão Processante designada, consta o Relatório Final nº 004/2017, às fls. 386/394.

Posteriormente, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE para fins de atendimento do art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016. No parecer PGE/PCA Nº 00331/2017, às fls. 397/401, observa-se o pronunciamento pela regularidade formal do PAR, tendo o procedimento observado o disposto na Lei Federal nº 12.846/2013, e no Decreto Estadual nº 3.956-R/2016.

Às fls. 385 consta o Ofício nº 235/2016/SETEC/DRF/VIT/ES do Ministério da Fazenda, com informações acerca do faturamento bruto anual do ano de 2015 da empresa processada.

É o Relatório. Passo a decidir.

Como relatado, trata-se de processo administrativo de responsabilização instaurado em desfavor da empresa J&L SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÕES LTDA – ME, CNPJ nº 09.183.119/0001-11, por receber, indevidamente, recursos financeiros do Hospital Antônio Bezerra de Farias - HABF, relacionados a serviços que não realizou, retendo o percentual referente aos tributos e repassando o valor restante a uma servidora do Hospital, constituindo ato lesivo à administração pública.

De acordo com a análise proferida pela Comissão Processante designada pela Portaria SECONT nº 188-S, de 24 de novembro de 2016, com a qual coaduno integralmente, conforme disposições a seguir, os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica processada não são capazes de refutar os sólidos elementos presentes nos autos, que induzem a ocorrência da prática ilícita tipificada no artigo 5º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

Em princípio, cabe ressaltar que, diferente das alegações apresentadas, o ato ilícito cometido pela empresa ora processada, já citado no decorrer da presente peça decisória, foi plenamente especificado, desde o primeiro momento da instrução processual, como se observa nos atos de instauração da investigação preliminar e do PAR.

Além disso, o Despacho de fls. 349-351, em seu item 6, descreve de forma pormenorizada a Ordem Bancária 2014OB00266 (fl. 114), Nota de Empenho 2014NE00200 (fl. 111) e a Nota de Liquidação 2014NL00176 (fl. 112), como elementos que comprovam a ocorrência do fato ilícito.

Ressalta-se que assiste razão parcial ao disposto no item “c” da defesa, na medida em que o único pagamento indevido realizado na vigência na LAC se relaciona com a Nota de Empenho 2014NE00200. Os demais pagamentos não alcançados pela vigência do referido diploma legal deverão, portanto, serem apurados por meio de outros instrumentos distintos do PAR.



No que concerne às alegações contidas no item “d” da defesa, mesmo que ocorresse a aludida boa fé da pessoa jurídica, tal procedimento igualmente seria inaceitável, face aos princípios que regem a administração pública. De maneira ilustrativa, basta imaginar a hipótese de uma empresa com débitos trabalhistas, previdenciários, ou até mesmo débitos com a própria administração pública, que solicitasse a outra em situação regular para que recebesse pagamentos por ela.

Ao admitir tal prática, a Administração flexibilizaria irregularmente regras vigentes relacionadas aos procedimentos de contratação e pagamento, fomentando a concorrência desleal e abrindo as portas para as empresas não se preocuparem em manter suas obrigações em dia, bastando solicitar a outra pessoa jurídica eventualmente regular favores desta natureza.

Cabe registrar que a confissão da prática do ilícito previsto no art. 5º, II da Lei 12.846/13 na medida em que assume ter recebido pagamento por serviço não prestado para acudir outra pessoa jurídica em situação irregular, além de não merecer amparo pelos motivos expostos, não teve sua materialidade comprovada, uma vez que em sua peça defensiva, a ré em nenhum momento soube apontar que empresa seria destinatária do gesto. Ao contrário, em sendo identificada a empresa beneficiada, certamente haveria a subsunção ao inciso II do art. 5º da LAC.

Da mesma forma, não merece guarida o alegado no item “e”, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos, no cotejo entre a Nota de Empenho 2014NE00200 (fl. 111), suas respectivas Nota de Liquidação 2014NL00176 (fl. 112) e Ordem Bancária 2014OB00266 (fl. 114) e o processo n.º 55354459 e Nota Fiscal n.º 40 (fl. 338) ao qual se referem, que a empresa de fato recebeu por serviços que não prestou, ocasionando, sim, prejuízo ao erário.

Nesse particular, destaca-se o despacho de fl. 150/151, o qual noticia que o processo de n.º 55354459, referenciado na Nota de Empenho 2014NE00200 (fl. 111), precursora do pagamento indevido, tinha como parte a empresa MEDIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 01511575/0001-37 cujo objeto era a prestação de serviço de Exame de Endoscopia. Acrescenta-se que o referido processo encontrava-se sem movimentação desde novembro de 2011, conforme reportado à fl. 345v. do Relatório de Investigação de fls. 343-347.



Informa, ainda, que não havia autorização de execução de serviço – AES para a empresa ora processada (à época JJ Serviços e Representações e Manutenção Ltda) correspondente ao empenho 2014NE00200 e que esta empresa não havia prestado serviços ao HABF naquele exercício. Cabe menção, também, o depoimento prestado ao Núcleo de apuração (fl. 302), onde confirma as ocorrências narradas no referido despacho.

Considerando que a referida Nota fiscal e Nota de Empenho mencionadas geraram o pagamento formalizado pela 2014OB00266 (fl. 114), é inequívoca a ilegalidade no procedimento realizado e o prejuízo gerado aos cofres públicos.

Sobre o arguido no item “f”, cabe salientar que está demonstrada de forma inconteste nos autos, que a pessoa jurídica ré, de fato, recebia os valores e repassava à servidora pública estadual, sendo certo que a participação de servidor público neste tipo de fraude é inafastável, uma vez que as emissões de Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Ordens Bancárias só podem ser realizadas por servidor público com permissão de acesso ao sistema financeiro do estado, SIGEFES, mediante login e senha.

Neste viés, cabe menção aos depoimentos de fls. 303 e 319. Assim, no momento em que consentiu em receber por serviços não prestados e em repassar o valor à servidora, incidiu, a ré, no ilícito apontado.

Deste modo, considerando tudo o que foi exposto, em relação às práticas imputadas na Portaria inaugural, tem-se, primeiramente, que a pessoa jurídica, de fato, recebeu por serviços não prestados e os repassou à servidora, incidindo na conduta de dar diretamente vantagem indevida a agente público, prevista no art. 5º, inciso I, da lei 12.846/2013. Sobre este item, cabe destacar as lições de Guilherme de Souza Nucci no livro “Corrupção e Anticorrupção”, página 119:

“O ilícito é formal, vale dizer, basta o agente prometer, oferecer ou dar a vantagem indevida ao agente público e está consumada a infração, pouco importando se há – ou não- prejuízo efetivo (patrimonial) à Administração Pública”.

Por fim, no que se refere ao ilícito previsto no artigo 5º, inciso II, da lei 12.846/2013, acompanho o entendimento manifestado pela Comissão Processante no sentido de

afastar a aplicação do referido dispositivo no caso concreto, em razão da não identificação de outras pessoas jurídicas partícipes ou coautoras e considerando que a conduta imputada à pessoa jurídica já está suficientemente descrita no artigo 5º, inciso I, da LAC.

Passo, assim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis.

Em primeiro lugar, vale registrar que se encontra em vigor o Decreto Estadual nº 3.956-R, com nova redação de alguns dispositivos introduzidos pelo Decreto 3.971-R, de 12 de maio de 2016, ficando revogados os Decretos nº 3.727-R, de 10 de dezembro de 2014 e os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 3.774-R, de 28 de janeiro de 2015.

No tocante à aplicação da multa administrativa, citado Decreto cria um sistema de agravantes e atenuantes mais benéficos à empresa processada, conforme se vê de seus artigos 25 a 33, gerando, inclusive, maior segurança jurídica que a então existente no revogado Decreto nº 3.727-R, o qual, em seu artigo 11, estabelecia apenas que o valor da multa deveria observar os critérios genéricos de razoabilidade e proporcionalidade e outros específicos listados nos seus incisos, sem qualquer discriminação favorável ou prejudicial.

Assim, aplicando-se por analogia os ditames do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal Brasileiro (*"A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado"*), passo à fixação da pena de multa.

Analisadas as diretrizes do artigo 25¹ do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, denoto que a infração praticada foi grave, eis que houve recebimento de valores oriundos do erário estadual de forma indevida e repasse, descontados os tributos, a servidor público.

Desse modo, considerando as informações prestadas pela Receita Federal, por meio do ofício nº 235/2016/Setec/DRF/VIT/ES (fls. 385), fixo como PENA BASE o valor de R\$ 14.137,05 (quatorze mil cento e trinta e sete reais e cinco centavos) para a

¹ Art. 25. A multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior à vantagem auferida ou pretendida, quando for possível sua estimação.

empresa J&L SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÕES LTDA – ME, correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o faturamento bruto no exercício de 2015, em harmonia com o intervalo estabelecido no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/13 e o valor condano apurado ocorrido após a vigência da LAC.

Nenhuma das circunstâncias atenuantes descritas no artigo 27 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 incidem no caso concreto. Contudo, verifico a incidência do agravante previsto no artigo 26, inciso III, do supracitado normativo, uma vez que o ilícito ocorreu em unidade pertencente ao Sistema Estadual de Saúde:

“Art. 26. São circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa:

(...)

III. relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ ou a contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública ou assistência social;”

Assim, majoro a pena base em mais 1% (um por cento), fixando-a definitivamente em 16% (dezesseis por cento) do faturamento bruto, o que corresponde ao valor final de R\$ 15.079,52 (quinze mil setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que a empresa J&L SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÕES LTDA – ME, CNPJ nº 09.183.119/0001-11, incorreu no ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico as sanções administrativas previstas no artigo 6º, incisos I e II, do respectivo normativo.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) Pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente 15.079,52 (quinze mil setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos);

b) **Publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** nos seguintes meios:

- b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
- b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
- b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
- b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Considerando a possibilidade de prática de crime, oficie-se à Polícia Civil, encaminhando-se cópia destes autos.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Vitória, ES, 05 de julho de 2017.



EUGENIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Controle e Transparência

413
K

EXTRATO DE DECISÃO Nº 007/2017

EMPRESA: J&L SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 09.183.119/0001-11

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: recebimento de recursos provenientes do erário estadual por serviços não prestados e fornecimento de vantagem financeira indevida a agente público.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 15.079,52 (quinze mil setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 06 de julho de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 002/2018

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, em reunião extraordinária realizada no dia 03 de abril de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 188-S, de 24 de novembro de 2016.

EMPRESA: J&L SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 09.183.119/0001-11

CONDUTA: recebimento de recursos provenientes do erário estadual por serviços não prestados e fornecimento de vantagem financeira indevida a agente público.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os membros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor de R\$ 15.079,52 (quinze mil setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 16 de abril de 2018.

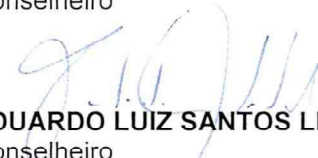

RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA
Conselheiro

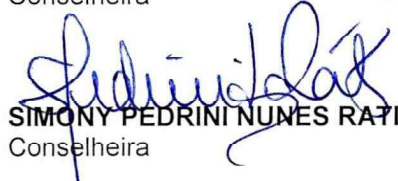

VALBER PINHEIRO PADILHA
Conselheiro


RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro


ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES
Conselheiro


DANIELA CRISTINA A. JOVÉ DE ARAÚJO
Conselheira


EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH
Conselheiro


SIMONY PEDRINI NUNES RATIS
Conselheira


CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheiro

Vitória (ES), ~~Sexta~~-feira, 07 de julho de 2017.

16/12/1996 a 31/12/2002
01/01/2003 a 31/12/2004
01/07/2005 a 04/06/2008
05/06/2008 a 31/05/2009

RPPS-GOVERNO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO/RJ
21/05/1990 a 15/12/1996

SELMA NUNES COELHO
1548760-52
RGPS
18/11/1985 a 26/12/1985
10/03/1986 a 18/01/1991
02/09/1991 a 30/09/1993

WANEISSA MARTINS SANTANA
1550519-52
RGPS
01/04/1988 a 30/12/1993
01/01/1994 a 24/10/1994

TJ-ES
APOSENTADORIA
MARCOS ALEXANDRE TOGNERI
205745-08
RGPS
21/12/1981 a 13/12/1983
01/12/1984 a 31/01/1990
01/02/1990 a 20/12/1990
01/04/1991 a 28/02/1994

Protocolo 326893

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência
- SECONT -**

**EXTRATO DE DECISÃO Nº
007/2017**

EMPRESA: J&L SERVIÇOS DE
REPAROS E MANUTENÇÕES LTDA
- ME

CNPJ: 09.183.119/0001-11

ENQUADRAMENTO: artigo
5º, inciso I, da Lei Federal nº
12.846/2013.

CONDUTA: recebimento de
recursos provenientes do erário
estadual por serviços não prestados
e fornecimento de vantagem
financeira indevida a agente
público.

PENALIDADE: multa
administrativa no valor de R\$
15.079,52 (quinze mil setenta e nove
reais e cinquenta e dois centavos)
e publicação extraordinária da
decisão condenatória.

Vitória, 06 de julho de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de Controle e
Transparência
Protocolo 326799

**EXTRATO DE DECISÃO Nº
008/2017**

EMPRESA: ALILES MONTEIRO
VIEIRA ME

CNPJ: 13.540.305/0001-38

ENQUADRAMENTO: artigo 5º,
inciso IV, alínea "d", da Lei Federal
nº 12.846/2013.

CONDUTA: entregar mercadoria
falsificada/adulterada.

PENALIDADE: multa
administrativa no valor de R\$
12.000,00 (doze mil reais) e
publicação extraordinária da
decisão condenatória.

Vitória, 06 de julho de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de Controle e
Transparência
Protocolo 326801

**Superintendência Estadual de
Comunicação Social
- SECOM -**

RESUMO DE CONTRATO

Contrato Correios nº. 9912414675.
Contrato nº: 005/2017-SECOM.
Processo nº: 76947114.

Inexigibilidade: Artigo 25, Caput da
Lei 8.666/93.

Contratante: Superintendência
Estadual de Comunicação Social -
SECOM.

Contratada: Empresa Brasileira
de Correios e Telégrafos - ECT.

Objeto: Prestação de serviços
postais para atender as
necessidades desta SECOM.

Valor Total: R\$ 2.362,83 (dois

mil, trezentos e sessenta e dois
reais e oitenta e três centavos).

Vigência: 60 (sessenta) meses a
contar do dia 21 de junho de 2017.

Dotação Orçamentária:

Programa de Trabalho:

10.104.204.122.0204.2070

- Administração da Unidade.

Natureza de Despesa:

3.3.90.39.00, Fonte: 0101 do
orçamento vigente.

Vitória, 19 de junho de 2017.

Andréia da Silva Lopes

Superintendência Estadual de

Comunicação Social

Protocolo 326941

**Visitar o Palácio Anchieta é fazer uma
viagem pela história do Espírito Santo.**

Horários de visitação:

De terça a sábado: 10h às 17h. Domingo: 10h às 16h (visitas agendadas).

Escolas e grupos: de terça a domingo (previamente agendadas).

Agendamento: de segunda a sexta, das 8h às 18h,

pelo tel.: (27) 3636-1032 ou

pelo e-mail: agendamento@seg.es.gov.br

Endereço:

Praça João Clímaco, s/n

Cidade Alta - Centro

Vitória - Espírito Santo

www.palacioanchieta.es.gov.br

PALÁCIO
ANCHIETA
*Patrimônio
Capixaba*



CONTEMPORÂNEA



Vitória (ES), Quinta-feira, 19 de Abril de 2018.

**RESOLUÇÃO DELIBERATIVA
CONSECOR Nº 033/2018**

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 16 de março de 2018, delibera:

Processo: 75946181

Solicitação: Autorização para Abertura de Sindicância

DECISÃO: O CONSECOR, por unanimidade e acompanhando o voto do Conselheiro Relator, decide pela improcedência do pedido de abertura de Sindicância Investigativa.

Vitória, 18 de abril de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECOR

**RESOLUÇÃO DELIBERATIVA
CONSECOR Nº 034/2018**

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 16 de março de 2018, delibera:

Processo: 79083501

Solicitação: Recurso Administrativo

DECISÃO: O CONSECOR, por unanimidade e acompanhando o voto do Conselheiro Relator, decide pelo indeferimento do Recurso Administrativo, mantendo a sanção disciplinar aplicada.

Vitória, 18 de abril de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECOR

**RESOLUÇÃO DELIBERATIVA
CONSECOR Nº 035/2018**

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 16 de março de 2018, delibera:

Processo: 77114604

Solicitação: Recurso Administrativo

DECISÃO: O CONSECOR, por unanimidade e acompanhando o voto do Conselheiro Relator, decide pelo indeferimento do Recurso Administrativo.

Vitória, 18 de abril de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECOR

**RESOLUÇÃO DELIBERATIVA
CONSECOR Nº 036/2018**

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, como no Regimento Interno aprovado

pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 16 de março de 2018, delibera:

Processo: 77513290

Solicitação: Recurso Administrativo

DECISÃO: O CONSECOR, por unanimidade e acompanhando o voto do Conselheiro Relator, decide pelo indeferimento do Recurso Administrativo.

Vitória, 18 de abril de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECOR

**RESOLUÇÃO DELIBERATIVA
CONSECOR Nº 037/2018**

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 16 de março de 2018, delibera:

Processo: 77546911

Solicitação: Recurso Administrativo

DECISÃO: O CONSECOR, por unanimidade e acompanhando o voto do Conselheiro Relator, decide pelo indeferimento do Recurso Administrativo.

Vitória, 18 de abril de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECOR

**RESOLUÇÃO DELIBERATIVA
CONSECOR Nº 038/2018**

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 16 de março de 2018, delibera:

Processo: 66066719

Solicitação: Recurso Administrativo

DECISÃO: O CONSECOR, por unanimidade e acompanhando o voto do Conselheiro Relator, decide que o Conselho é incompetente para julgar pedido de Reconsideração, com a consequente remessa dos autos para análise da autoridade competente.

Vitória, 18 de abril de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECOR

**RESOLUÇÃO DELIBERATIVA
CONSECOR Nº 039/2018**

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 16 de março de 2018, delibera:

Processo: 64783014

Solicitação: Consulta sobre competência de apuração de

procedimento

DECISÃO: O CONSECOR, por unanimidade dos Conselheiros presentes, decide por acolher a manifestação da Corregedoria Geral do Estado - COGES, sob o entendimento de que os trabalhos de apuração de fatos envolvendo servidores do PROCON, com base no art. 253 da Lei Complementar 46/94, devem ser realizados pela própria autarquia, com a consequente remessa dos autos ao PROCON para que adote as medidas pertinentes à apuração dos fatos.

Vitória, 18 de abril de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECOR

**RESOLUÇÃO DELIBERATIVA
CONSECOR Nº 040/2018**

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 16 de março de 2018, delibera:

Processo: 64784592

Solicitação: Consulta sobre competência de apuração de procedimento

DECISÃO: O CONSECOR, por unanimidade e acompanhando o voto do Conselheiro Relator, decide com base no art. 253 da Lei Complementar 46/94, que as apurações devem ser realizadas pela própria autarquia, com a consequente remessa dos autos ao PROCON, para que adote as medidas pertinentes à apuração dos fatos.

Vitória, 18 de abril de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECOR

Protocolo 391358

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 001/2018**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, em reunião extraordinária realizada no dia 03 de abril de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao: PAR Instaurado pela Portaria nº 086-S, de 25 de maio de 2016. EMPRESAS: LA VITA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e PRIME VIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP CNPJ: 07.944.657/0001-56 e 10.905.508/0001-92 CONDUTA: fraudar, mediante ajuste, combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público. ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal

nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os membros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor de R\$ 162.663,62 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) para a empresa LA VITA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e de R\$ 3.278,25 (três mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), para a empresa PRIME VIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP, assim como a publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 16 de abril de 2018.

RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA

Conselheiro

VALBER PINHEIRO PADILHA

Conselheiro

RODOLFO PEREIRA NETTO

Conselheiro

ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES

Conselheiro

DANIELA CRISTINA A. JOVÉ DE ARAÚJO

Conselheira

EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH

Conselheiro

SIMONY PEDRINI NUNES RATIS

Conselheira

CARLOS SANTANA BANDEIRA

Conselheiro

Protocolo 391250

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 002/2018**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, em reunião extraordinária realizada no dia 03 de abril de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao: PAR Instaurado pela Portaria nº 188-S, de 24 de novembro de 2016.

EMPRESA: J&L SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÕES LTDA - ME

CNPJ: 09.183.119/0001-11

CONDUTA: recebimento de recursos provenientes do erário estadual por serviços não prestados e fornecimento de vantagem financeira indevida a agente público.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os membros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor de R\$ 15.079,52 (quinze mil setenta e nove reais e cinquenta

e dois centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 16 de abril de 2018.

RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA

Conselheiro

VALBER PINHEIRO PADILHA

Conselheiro

RODOLFO PEREIRA NETTO

Conselheiro

ARTUR ANTONIO MORAES

MARQUES

Conselheiro

DANIELA CRISTINA A. JOVÉ DE ARAÚJO

Conselheira

EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH

Conselheiro

SIMONY PEDRINI NUNES RATIS

Conselheira

CARLOS SANTANA BANDEIRA

Conselheiro

Protocolo 391265

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 003/2018

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, em reunião extraordinária realizada no dia 03 de abril de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 107-S, de 05 de julho de 2016.

EMPRESA: ALILES MONTEIRO VIEIRA - ME

CNPJ: 13.540.305/0001-38

CONDUTA: entregar mercadoria falsificada/adulterada.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os membros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, provê-lo parcialmente, aplicando as sanções de multa administrativa no valor de R\$ 8.172,00 (oito mil cento e setenta e dois reais) e publicação extraordinária da decisão condenatória, sem prejuízo do disposto no artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.846/13.

Vitória, 16 de abril de 2018.

RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA

Conselheiro

VALBER PINHEIRO PADILHA

Conselheiro

RODOLFO PEREIRA NETTO

Conselheiro

ARTUR ANTONIO MORAES

MARQUES

Conselheiro

DANIELA CRISTINA A. JOVÉ DE ARAÚJO

Conselheira

EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH

Conselheiro

SIMONY PEDRINI NUNES RATIS

Conselheira

CARLOS SANTANA BANDEIRA

Conselheiro

Protocolo 391267

PORTARIA Nº 111-S, 18 de abril de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - SECONT, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 46/94 vedam a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para os casos elencados nas referidas normas;

Considerando que a servidora **Neimar Goudinho dos Reis, número funcional 1538357**, possui um (01) cargo de "Auxiliar de Enfermagem", junto ao Governo do Estado, em Regime de Designação Temporária, com carga horária de 40 horas semanais. De outra parte, possui um (01) vínculo ativo junto a Prefeitura Municipal de Baixo Guandu/ES, ocupando o cargo de "Assessor Especial I" com carga horária de 40 horas semanais.

Considerando que o § 3º, do art. 222, da Lei Complementar Estadual dispõe que a apuração da acumulação cabe à Corregedoria Geral do Estado, vinculada à Secretaria de Estado de Controle e Transparência;

Considerando que em se tratando de acúmulo ilegal de cargos, o Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento adequado para a sua apuração;

RESOLVE:

I - DETERMINAR, com fulcro no artigos 247, 252 e 285 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar**, junto à Corregedoria/SECONT, para apurar supostas condutas descritas nos artigos 222, § 3º da Lei Complementar 46 de 31 de janeiro de 1994, e demais infrações conexas que surgirem no decorrer das apurações, em desfavor da servidora **Neimar Goudinho dos Reis, número funcional 1538357**, que possui um (01) cargo de "Auxiliar de Enfermagem", junto ao Governo do Estado, em Regime de Designação Temporária, com carga horária de 40 horas semanais. De outra parte, possui um (01) vínculo ativo junto a Prefeitura Municipal de Baixo Guandu/ES, ocupando o cargo de "Assessor Especial I" com carga horária de 40 horas semanais.

II - Determinar que a Comissão Processante, a que couber a apuração por distribuição do Corregedor, cumpra o disposto no item precedente e notifique a acusada da instauração do processo administrativo disciplinar.

III - Publique-se e cumpra-se.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Protocolo 391108

PORTARIA Nº 112-S, 18 de ABRIL de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - SECONT, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 46/94 vedam a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para os casos elencados nas referidas normas;

Considerando que a servidora **Neidimar de Fatima Silva Aguiar, número funcional 3781135**, possui dois cargos públicos de "Técnico em Enfermagem", estando com um (01) vínculo ativo junto ao Governo do Estado, em Regime de Designação Temporária, com carga horária de 40 horas semanais e um (01) vínculo ativo junto a Prefeitura Municipal Aimorés/MG, com carga horária de 40 horas semanais.

Considerando que o § 3º, do art. 222, da Lei Complementar Estadual dispõe que a apuração da acumulação cabe à Corregedoria Geral do Estado, vinculada à Secretaria de Estado de Controle e Transparência;

Considerando que em se tratando de acúmulo ilegal de cargos, o Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento adequado para a sua apuração;

Considerando que a investidura no cargo de "Técnico em Enfermagem" ocorreu após a publicação do Decreto Estadual nº 2.724-R de 2011, o qual dispõe em seu art. 1º, § 2º que quando permitida a acumulação não poderá ultrapassar o limite máximo de 65 (sessenta e cinco) horas semanais;

RESOLVE:

I - DETERMINAR, com fulcro no artigos 247, 252 e 285 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar**, junto à Corregedoria/SECONT, para apurar supostas condutas descritas nos artigos 222, II, § 1º e 3º da Lei Complementar 46 de 31 de janeiro de 1994 c/c Decreto Estadual nº 2.724-R de 2011, art. 1º, § 2º, e demais infrações conexas que surgirem no decorrer das apurações, em desfavor da servidora **Neidimar de Fatima Silva Aguiar, número funcional 3781135**, que possui dois cargos públicos de "Técnico em Enfermagem", totalizando uma carga horária de 80 horas semanais.

II - Determinar que a Comissão Processante, a que couber a apuração por distribuição do Corregedor, cumpra o disposto no item precedente e notifique a acusada da instauração do processo administrativo disciplinar.

Vitória (ES), Quinta-feira, 19 de Abril de 2018.

III - Publique-se e cumpra-se.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Protocolo 391112

PORTARIA Nº 113-S, 18 de ABRIL de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

- SECONT, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 46/94 vedam a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para os casos elencados nas referidas normas;

Considerando que a servidora **Margarida da Penha do Nascimento Plantikow, número funcional 3166422**, possui dois cargos públicos de "Técnico em Enfermagem", estando com um (01) vínculo ativo junto ao Governo do Estado, em Regime de Designação Temporária, com carga horária de 40 horas semanais e um (01) vínculo ativo junto a Prefeitura Municipal de Baixo Guandu/ES, com carga horária de 40 horas semanais.

Considerando que o § 3º, do art. 222, da Lei Complementar Estadual dispõe que a apuração da acumulação cabe à Corregedoria Geral do Estado, vinculada à Secretaria de Estado de Controle e Transparência;

Considerando que em se tratando de acúmulo ilegal de cargos, o Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento adequado para a sua apuração;

Considerando que a investidura no cargo de "Técnico em Enfermagem" ocorreu após a publicação do Decreto Estadual nº 2.724-R de 2011, o qual dispõe em seu art. 1º, § 2º que quando permitida a acumulação não poderá ultrapassar o limite máximo de 65 (sessenta e cinco) horas semanais;

RESOLVE:

I - DETERMINAR, com fulcro no artigos 247, 252 e 285 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar**, junto à Corregedoria/SECONT, para apurar supostas condutas descritas nos artigos 222, II, § 1º e 3º da Lei Complementar 46 de 31 de janeiro de 1994 c/c Decreto Estadual nº 2.724-R de 2011, art. 1º, § 2º, e demais infrações conexas que surgirem no decorrer das apurações, em desfavor da servidora **Margarida da Penha do Nascimento Plantikow, número funcional 3166422**, que possui dois cargos públicos de "Técnico em Enfermagem", totalizando uma carga horária de 80 horas semanais.